

COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Nos termos da al. e) do art.º 17.º do Regulamento do IX Congresso dos Advogados Portugueses, a presente comunicação destina-se à Secção “3.5. Repensar o Estatuto da OA (3.5.1. Adequação à LAPP)”

A FUNÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DA PROFISSÃO NA NEGOCIAÇÃO TENDENTE À COBRANÇA DE CRÉDITOS

Todas as referências a artigos da proposta do Governo de alteração à Lei dos Atos Próprios Lei n.º 49/2004, de 24.08. e ao Estatuto da Ordem dos Advogados são feitas por referência à proposta do Governo remetida ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 07 de junho (véspera de feriado nacional) com prazo de pronúncia até 13 de junho (feriado no local da sede do MJ e OA).

Considerando que:

- a) A proposta do Governo de alteração à Lei dos Atos Próprios franqueia a atividade de negociação tendente à cobrança de créditos a sociedades comerciais com esse objeto, apenas sujeitas ao dever de indicar um advogado ou solicitador com inscrição em vigor na respetiva Ordem profissional, responsável pela supervisão dessa atividade em cumprimento das regras legais aplicáveis, do respeito pelo dever de segredo e da identificação de situações de potenciais conflitos de interesses (v. art.º 1.º C);
- b) Tal proposta, a ser aprovada, permitiria às sociedades de serviços de cobrança (mais ou menos difíceis) verem legalizados os serviços de cobrança de dívidas provenientes de compras massificadas de créditos garantidos e não garantidos por fundos internacionais agiotas a bancos, atividade que em Portugal tem sido mantida pelo legislador (quantos políticos trabalham ou são avençados desses fundos agiotas e das suas sociedades de *servicing*) ao arripio de qualquer normativo que garanta a proteção dos cidadãos e o acesso ao direito e à justiça,

Comunicação | 5ª Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

colocando-os à completa mercê destes fundos que ficam com as casas dos portugueses por preços muito abaixo do mercado e que cobram dívidas, existentes ou não e juros sobre juros, sem quadro legal que o permita de forma ética e adequada;

c) Ao invés do que acontece com o mesmo serviço prestado por advogado, sujeito a tirocínio exigente no acesso à profissão e controlo na qualidade do serviço (vg. Provedor do Cliente e Conselhos de Deontologia e Conselho Superior) e disciplinar (vg. Provedor do Cliente, Conselhos de Deontologia, Conselho Superior e Conselho de Supervisão), o qual tem ainda que pagar quotas e contribuições para a CPAS, solução que além de não salvaguardar os interesses do cliente do serviço ao dever de segredo, à prevenção dos conflitos de interesses e à qualidade do serviço, permite uma flagrante concorrência desleal em desfavor dos profissionais inscritos;

d) O mesmo se diga relativamente à prestação do mesmo serviço por sociedades de advogados, sujeitas a controlo da qualidade dos serviços e tutela de disciplinar dos competentes órgãos da Ordem, v.g. Conselhos de Deontologia, Conselho Superior, Provedor do Cliente ou do novo Conselho do Supervisão e, bem assim, ao pagamento de quotas à OA;

Conclusão:

Única: Deverá o Conselho Geral, em concretização da competência prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 46.º do EOA, na redação conferida pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro, propor as necessárias alterações ao projeto do Governo de alteração à Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores e ao Estatuto da Ordem dos Advogados, **que vedem a possibilidade de sociedades comerciais que não tenham advogados a prestar tais serviços, cobrarem dívidas de terceiros**, na medida em que tal: (i) põe em causa o cumprimento dos deveres deontológicos e de qualidade dos serviços impostos aos advogados pelo seu Estatuto Profissional quando chamados a prestar os mesmos serviços; (ii) uma

Comunicação | 5º Secção

(Re)Pensar o Estatuto da Ordem
dos Advogados



Pela Advocacia que queremos

vez que tais deveres deontológicos e de qualidade dos serviços prestados, são fundados em razões imperiosas de interesse público dos utentes do serviço; (iii) sendo a reserva da negociação tendente à cobrança de dívidas a profissionais inscritos na Ordem dos Advogados adequada, necessária e proporcional à salvaguarda dos interesses dos devedores no segredo profissional, na prevenção de conflitos de interesses e no cumprimento dos demais deveres deontológicos previstos no Estatuto profissional destes profissionais, os quais manifestamente não serão cumpridos pelos fundos e pelas sociedades de *servicing* de cobranças; (iv) mais, sendo tal reserva adequada, necessária e proporcional à concretização do desígnio constitucional previsto no n.º 1 do art.º 20.º da CRP, de acesso dos cidadãos e empresas ao conhecimento do direito que lhes é aplicável e aos Tribunais, através de serviços prestados por profissionais qualificados e com os conhecimentos técnicos adequados ao serviço a prestar, num quadro de legalidade e de ética profissional, ao invés do atual contexto de desregramento selvagem existente no setor da cobrança de dívidas, o qual será agravado pela aprovação das medidas constantes da proposta.

Autor: António Jaime Martins CP n.º 12.675-L **Subscritores:** Maria José Lopes Branco CP 5998L * Ana Luisa Lourenço CP 20578L * Sandra Franco Fernandes CP 20702L * Nuno Gonçalves CP n.º 18903L * Luis Corceiro CP 47906L * Carla Falcão CP 11472L * José Pereira da Costa CP n.º 19314L * Pedro Estácio CP 46512L; * Ana Domingos CP 13019L * Jaime Roriz CP 50772L * Fátima Manuel CP 17303L * António Neves Laranjeira CP 4778L * Angelita Reis CP 54171L * Ana Martins CP 18803L * Carla Fradique CP 18987L * Paula Varandas CP 14163L * Vitor Cruz Costa CP 13183L * Natália Lourenço Gonçalves CP 20103 L * Marisa Castro CP 13172L * Maria da Glória Canada 4388C * Helena Sousa santos CP 11048l * António Silva de Sousa CP 45588L * Silvia Payon Marques CP 14079L * João Carlos Santos CP 58693L Manuela Albuquerque CP 12506l * Isabel de Almeida CP 15861L * Fernando Silva CP 10286L * Conceição Nascimento CP 10188L Dulce Nascimento CP 16199L